



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 42.428
(Processo nº 2006/51819-8)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 292/04, firmado entre a CASA DO ESTUDANTE DE ELDORADO DO CARAJÁS e a SEDUC.

Responsável: Sr. MACIEL GOMES VIEIRA, Presidente.

Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Débito apurado. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA: Processo nº 2006/51819-8

Trata-se de Tomada de Contas do Convênio nº 292/2004, celebrado entre a SEDUC e a CASA DOS ESTUDANTES DE ELDORADO DOS CARAJÁS, vigência de 25.06 a 31.12.2004, de responsabilidade do Sr. Maciel Gomes Vieira, transferência do Estado de R\$ 6.590,69, para manutenção da Casa dos Estudantes de Eldorado dos Carajás.

A SEDUC, fls. 25 dos autos, informa que houve execução do Convênio.

O órgão técnico em manifestação de fls. 32 dos autos, assinala que houve instauração de Tomada de Contas em face da ausência da prestação de contas dos recursos oriundos do Convênio e conclui sua manifestação no sentido de se considerar o agente público em débito para com o erário estadual, devendo devolver a importância recebida do Convênio na ordem de R\$ 6.590,69, com os acréscimos legais e ainda aplicação de multa, por não haver prestado as contas no prazo legal.

O Ministério Público, fls. 34 dos autos, representado pelo Procurador Dr. Ivan Barbosa da Cunha, requereu citação do agente público, que legalmente citado não produziu defesa.

O Ministério Público em manifestação final, emite parecer, pela



Tribunal de Contas do Estado do Pará

irregularidade das contas, devendo o agente público devolver ao erário estadual a importância recebida do Convênio, com os acréscimos legais, sem prejuízo de aplicação de multa.

É o Relatório.

VOTO:

O agente público não comprovou a aplicação dos recursos na ordem de R\$ 6.590,69 nem produziu defesa, apesar de legalmente citado.

O Laudo Conclusivo de fls. 25 dos autos, atesta que houve execução do Convênio, todavia não há nos autos a documentação comprobatória da despesa objeto do Convênio.

Julgo irregulares as contas do Sr. Maciel Gomes Vieira e o declaro em débito para com o erário estadual da importância de R\$ 6.590,69 com os acréscimos legais, com fundamento no art. 38, III, a, b e c da Lei Complementar nº 12, de 09.02.1993, por não haver comprovado aplicação dos recursos oriundos do Convênio e aplico-lhe multa respectivamente de R\$ 659,00, correspondente a (10%) dez por cento do dano causado ao erário estadual com fundamento no art. 116, VIII da Constituição Estadual combinado com o art. 73 da Lei Complementar nº 12, de 09.02.1993, e ainda aplico-lhe multa de R\$ 200,00, com fundamento no art. 74, VIII da mencionada lei, por não ter apresentado as contas no prazo legal, devendo as respectivas importâncias serem recolhidas ao erário estadual no prazo de (30) trinta dias da ciência desta decisão.

Transitada em julgado a decisão o Ministério Público deverá instaurar o devido processo legal para responsabilizar o Sr. Maciel Gomes Vieira, na forma da lei.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. MACIEL GOMES VIEIRA, Presidente, C.P.F. nº 639.499.972-53, ao pagamento da importância de R\$ 6.509,69 (seis mil, quinhentos e nove reais e sessenta e nove centavos), atualizada a partir de 15/10/04, e multas nos valores de R\$ 659,00 (seiscentos e cinquenta e nove reais) pelo débito apurado e R\$ 200,00 (duzentos reais) pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança



Tribunal de Contas do Estado do Pará

judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 06 de novembro de 2007.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Presente à sessão: O Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante
DSB/Mat0100631